**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067301 - SP (2023/0130264-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MARIA APARECIDA GOMES |
| OUTRO NOME | : | MARIA APARECIDA GOMES SESTARI |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA - SP115936<br>CARLOS EDUARDO DA SILVA CORRÊA - SP416639 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399<br>GUSTAVO MORO - SP279981<br>CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097 |
| INTERES. | : | ALAERCIO SESTARI |
| INTERES. | : | GERALDINA FERNANDES SESTARI |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. ARRENDANTE QUE NÃO RESIDE NA PROPRIEDADE. ÚNICA FONTE DE RENDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ, 282 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a penhora de pequena propriedade rural.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a pequena propriedade rural arrendada pode ser considerada impenhorável; (ii) a decisão do Tribunal de origem desconsiderou a natureza alimentar da renda auferida com o arrendamento; (iii) há precedentes que reconhecem a impenhorabilidade em situações semelhantes.

3. De regra, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige que a propriedade seja trabalhada pela família, conforme o art. 833, VIII, do CPC, e o art. 5º, XXVI, da CF.

Documento eletrônico VDA45846196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/02/2025 17:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 91b30d2d-f2e1-47c8-b00a-e0eea2d512d6

4. A decisão monocrática do STJ manteve o acórdão do Tribunal de origem, fundamentando que a análise da questão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de que a renda do arrendamento é a única fonte de subsistência não foi debatida no Tribunal de origem, inviabilizando o recurso especial (Súmula n. 282 do STF).

6. A tese defensiva da equiparação da impenhorabilidade da "propriedade trabalhada pela família" àquela "arrendada a terceiros alegadamente para subsistência", sugerindo alinhamento à Súmula n. 486 do STJ, no mínimo, depende de debate prévio sobre o imóvel rural ser único, essencial para a subsistência ou moradia da família (única fonte de renda em todo caso).

7. Relevante o contexto fático não explorado na medida em que o objeto jurídico da lei é a mantença da família que trabalha a pequena propriedade com dignidade e não a corroboração da renda para maior ou menor conforto do executado.

8. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA45846196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/02/2025 17:50:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 91b30d2d-f2e1-47c8-b00a-e0eea2d512d6**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067301 - SP (2023/0130264-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MARIA APARECIDA GOMES |
| OUTRO NOME | : | MARIA APARECIDA GOMES SESTARI |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA - SP115936<br>CARLOS EDUARDO DA SILVA CORRÊA - SP416639 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399<br>GUSTAVO MORO - SP279981<br>CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097 |
| INTERES. | : | ALAERCIO SESTARI |
| INTERES. | : | GERALDINA FERNANDES SESTARI |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. ARRENDANTE QUE NÃO RESIDE NA PROPRIEDADE. ÚNICA FONTE DE RENDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ, 282 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a penhora de pequena propriedade rural.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a pequena propriedade rural arrendada pode ser considerada impenhorável; (ii) a decisão do Tribunal de origem desconsiderou a natureza alimentar da renda auferida com o arrendamento; (iii) há precedentes que reconhecem a impenhorabilidade em situações semelhantes.

3. De regra, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige que a propriedade seja trabalhada pela família, conforme o art. 833, VIII, do CPC, e o art. 5º, XXVI, da CF.

Documento eletrônico VDA45658269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:36
Código de Controle do Documento: 0bffcb8b-0acf-43cf-a33e-0a39e6f9c931

4. A decisão monocrática do STJ manteve o acórdão do Tribunal de origem, fundamentando que a análise da questão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de que a renda do arrendamento é a única fonte de subsistência não foi debatida no Tribunal de origem, inviabilizando o recurso especial (Súmula n. 282 do STF).

6. A tese defensiva da equiparação da impenhorabilidade da "propriedade trabalhada pela família" àquela "arrendada a terceiros alegadamente para subsistência", sugerindo alinhamento à Súmula n. 486 do STJ, no mínimo, depende de debate prévio sobre o imóvel rural ser único, essencial para a subsistência ou moradia da família (única fonte de renda em todo caso).

7. Relevante o contexto fático não explorado na medida em que o objeto jurídico da lei é a mantença da família que trabalha a pequena propriedade com dignidade e não a corroboração da renda para maior ou menor conforto do executado.

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA GOMES SESTARI (MARIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim indexada:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl .273)

No agravo interno, MARIA sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a caracterização da pequena propriedade rural impenhorável já foi reconhecida no acórdão recorrido e não demandaria reexame de provas.

Argumenta mais que: **(1)** houve violação do art. 833, VIII, do CPC e do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/90, pois o imóvel penhorado se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, e a renda proveniente do arrendamento da terra é sua única fonte de subsistência, o que garantiria a impenhorabilidade; **(2)** a decisão impugnada desconsiderou voto vencido no Tribunal de origem, que reconheceu a natureza alimentar da renda auferida com o arrendamento, sendo suficiente para

**Documento eletrônico VDA45658269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:36**
**Código de Controle do Documento: 0bffcb8b-0acf-43cf-a33e-0a39e6f9c931**

afastar a penhora; **(3)** há precedentes do STJ e de outros Tribunais que reconhecem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural mesmo quando arrendada, desde que o proprietário dela extraia sua subsistência.

Houve apresentação de contraminuta por COPERCANA – COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (COPERCANA), defendendo não haver prova nos autos de que a propriedade rural é explorada pela família da recorrente e que a agravante foi devidamente intimada da penhora e do processo de adjudicação, sem apresentar impugnação tempestiva (e-STJ, fls. 300/313).

É o relatório.

## VOTO

Da contextualização fática

A controvérsia tem origem em ação de execução de título extrajudicial, na qual a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo (Copercana) busca a satisfação de dívida oriunda de Cédula Rural Hipotecária, tendo sido determinada a penhora de imóvel pertencente à agravante MARIA.

Alegou MARIA a impenhorabilidade do bem, por se tratar de pequena propriedade rural utilizada para sua subsistência, conforme prevê o art. 833, VIII, do CPC, bem como o art. 5º, XXVI, da CF e o Tema n. 961 do STF. Argumentou, ainda, que se trata de seu único imóvel, utilizado como fonte de renda via arrendamento para plantio de cana-de-açúcar, sendo pessoa idosa de 82 anos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, sob o fundamento de que não ficou comprovado que a propriedade rural era trabalhada pela família, o que afastaria a hipótese de impenhorabilidade prevista na legislação.

A decisão foi mantida pela decisão monocrática do STJ, sob a fundamentação de que a análise da questão demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Agora, no agravo interno, a recorrente busca a reforma da decisão monocrática, alegando que a questão jurídica foi equivocadamente enquadrada como sendo de reexame de provas, quando, na verdade, o que se discute é tão somente a correta aplicação da norma jurídica aos fatos já delineados no acórdão recorrido.

**(1)** e **(2)** Da violação dos arts. 833, VIII, do CPC e do 4º, § 2º, da Lei

**Documento eletrônico VDA45658269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:36**
**Código de Controle do Documento: 0bffcb8b-0acf-43cf-a33e-0a39e6f9c931**

8.009/90

Conforme mencionado, o TJSP, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante MARIA, sob o fundamento de que não ficou comprovado que a propriedade rural era trabalhada pela família, o que afastaria a hipótese de impenhorabilidade prevista na legislação.

Referido entendimento foi corroborado com a transcrição do disposto no art. 5º, XXVI, da CF, cuja violação propriamente dita nem caberia a esta Corte Superior sob pena de usurpação de competência do STF, do seguinte teor:

> *a pequena propriedade rural, assim definida em lei, **desde que trabalhada pela família**, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (sem destaque no original).*

A par disso, o art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, também alçado ao acórdão, disciplina que ***quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural**, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural* (sem destaque no original).

Já o art. 833, VIII, do NCPC, transcrito no aresto, estabeleceu a impenhorabilidade da *pequena propriedade rural, assim definida em lei, **desde que trabalhada pela família*** (sem destaque no original), tendo sido complementado com a definição do conceito de pequena propriedade rural aquela respeitante a área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento (Lei n. 8.629/1993, art. 4º, II).

A decisão monocrática recorrida manteve o acórdão recorrido sob a fundamentação de que a análise da questão **demandaria reexame de provas**, o que é vedado pelo enunciado da **Súmula n. 7 do STJ**.

Para enfrentamento de tal fundamento, limitou-se MARIA a alegar que: a caracterização da pequena propriedade rural impenhorável já foi reconhecida no acórdão recorrido e não demandaria reexame de provas; a renda proveniente do arrendamento da terra a terceiros é sua única fonte de subsistência, o que garantiria a impenhorabilidade.

Entretanto, além de tais argumentos não combaterem a posição do acórdão recorrido que, de efetivo, **não reconheceu o bem constrito como "pequena**

**Documento eletrônico VDA45658269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:36**
**Código de Controle do Documento: 0bffcb8b-0acf-43cf-a33e-0a39e6f9c931**

**propriedade rural" protegida** pela impenhorabilidade, também não infirmou o entendimento encampado no julgado segundo o qual "o bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma **garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família**" (REsp 1.408.152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017 – acórdão citado à, e-STJ, fl. 174 – sem destaque no original) e que traduziu o racional do acórdão recorrido.

Com efeito, mantida a necessidade de reexame de fatos levantada na decisão agravada (Súmula n. 7 do STJ), a admissão pela autora de que não trabalha mais no imóvel e que tampouco familiares seus exerçam atividade produtiva ali, mas sim terceiros a quem deu o imóvel rural em arrendamento, não traduz conteúdo normativo dos dispositivos legais ditos violados, os quais exigem a participação do núcleo familiar rurícola na atividade produtiva cujo fruto é "indispensável à sobrevivência da família do agricultor" (e-STJ, fl. 289).

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

De qualquer modo, ao defender que há precedentes do STJ e de outros Tribunais que reconhecem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural mesmo quando arrendada, desde que o proprietário dela extraia sua subsistência, tal matéria não foi debatida no Tribunal de origem.

A despeito de MARIA **alegar ser a propriedade sua única fonte de renda**, a pretexto de infundir violação dos mencionados dispositivos legais que regem a matéria, talvez por esse viés, o Tribunal não debateu tal circunstância, a qual tem sua relevância em destaque, limitando-se a reafirmar o TJSP que a parte **nem mesmo mora na propriedade** e que a **arrenda a terceiros.** Inclusive o voto vencido do Exmo. Desembargador SÉRGIO GOMES não chega a mencionar sobre ser o imóvel constrito sua única fonte de subsistência, o que garantiria a impenhorabilidade de acordo com a tese recorrente (e-STJ, fl. 180).

De se notar que como a tese defensiva de MARIA, de certo modo, desafia o contorno literal da Lei ao atribuir situação de equivalência entre "propriedade trabalhada pela família" (*intuito personae*) e "arrendamento a terceiros para

**Documento eletrônico VDA45658269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:36**
**Código de Controle do Documento: 0bffcb8b-0acf-43cf-a33e-0a39e6f9c931**

subsistência", para que houvesse uma similitude de caso com a consagrada Súmula 486/STJ, seria mesmo incontornável um debate prévio sobre o aludido imóvel ser (i) único e haver a (ii) imprescindibilidade para subsistência (única fonte de renda) ou moradia. Segundo a mencionado verbete *é impenhorável o **único imóvel** residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a **subsistência** ou a **moradia** da sua **família.***

Ao que se infere, a relevância do contexto fático não explorado também resulta do próprio objeto jurídico da lei que, certamente, é a mantença da família, que trabalha a pequena propriedade, com dignidade e não a corroboração da renda para maior ou menor conforto do executado.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884, 885 E 886 DO CC/2002; E 917, § 2º, DO CPC/2015. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. **SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO**. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que **a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal**, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.*
> *2. Ademais, a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.*
> *3. [...]*
> *4. [...]*
> *5. [...]*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.938.768/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe 23/9/2021 - sem destaque no original)

> *PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. PRECEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...] 2. O art. 1.025 do NCPC consagrou o prequestionamento ficto, ao*

**Documento eletrônico VDA45658269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:36**
**Código de Controle do Documento: 0bffcb8b-0acf-43cf-a33e-0a39e6f9c931**

> *determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento. Entretanto,* ***para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.*** *Precedente: REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/4/2017.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> (AgInt no AREsp 1.244.082/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1º/6/2018 - sem destaque no original)

Logo, o recurso não prospera quanto ao ponto.

**(3)** Do dissídio jurisprudencial

É de se ressaltar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Assim, porque MARIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida decisão que nega provimento ao recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45658269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:36**
**Código de Controle do Documento: 0bffcb8b-0acf-43cf-a33e-0a39e6f9c931**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.067.301 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0130264-2

Número de Origem:
00109545120098260597 109545120098260597 20061170720228260000 20220000279190

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA APARECIDA GOMES |
| OUTRO NOME | : MARIA APARECIDA GOMES SESTARI |
| ADVOGADOS | : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA - SP115936<br>CARLOS EDUARDO DA SILVA CORRÊA - SP416639 |
| RECORRIDO | : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399<br>GUSTAVO MORO - SP279981<br>CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097 |
| INTERES. | : ALAERCIO SESTARI |
| INTERES. | : GERALDINA FERNANDES SESTARI |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA APARECIDA GOMES |
| OUTRO NOME | : MARIA APARECIDA GOMES SESTARI |

**Documento eletrônico VDA45835105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:29:46**
**Código de Controle do Documento: d529f607-c654-4384-8dfb-36415a858575**

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA - SP115936
CARLOS EDUARDO DA SILVA CORRÊA - SP416639
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399
GUSTAVO MORO - SP279981
CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
INTERES. : ALAERCIO SESTARI
INTERES. : GERALDINA FERNANDES SESTARI

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45835105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:29:46**
**Código de Controle do Documento: d529f607-c654-4384-8dfb-36415a858575**